



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — KzR: 280 000.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Telog.: «Imprensa».	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de KzR 465.000.00, e para a 3.ª série KzR 665.000.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E.
		Ano	
	As três séries... ..	KzR 250 000 000.00	
	A 1.ª série... ..	KzR 115 500 000.00	
	A 2.ª série... ..	KzR 85 750 000.00	
	A 3.ª série... ..	KzR 55 500 000.00	

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 55/97:

Aprova o estatuto orgânico do Serviço de Segurança Externa da República de Angola (COSSE). — Revoga todas as disposições legais e actos normativos, cujos preceitos contrariem o presente decreto.

Ministério da Juventude e Desportos

Despacho n.º 33/97:

Aprova os estatutos e a constituição da Federação Angolana de Futebol de Salão.

Despacho n.º 34/97:

Delega competências aos Vice-Ministros da Juventude e Desportos. — Revoga o Despacho interno n.º 4/97, de 28 de Maio.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 55/97
de 8 de Agosto

Dando cobertura institucional ao estabelecido na alínea c) do artigo 17.º da Lei n.º 8/94, de 6 de Maio, sobre a Segurança Externa da República de Angola.

Convindo materializar e aplicar a recomendação dirigida ao Conselho de Ministros, contida no artigo 38.º, relativa a organização e estrutura dos órgãos criados por força da Lei n.º 8/94.

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º Aprovação

É aprovado o estatuto orgânico do Serviço de Segurança Externa da República de Angola (COSSE), anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

ARTIGO 2.º Dóvidas e omissões

As dúvidas e omissões que se suscitarem na aplicação e interpretação do presente decreto, serão resolvidas por decreto do Conselho de Ministros.

ARTIGO 3.º Revogação

Ficam revogadas todas as disposições legais e actos normativos, cujos preceitos contrariem o presente diploma.

ARTIGO 4.º Vigência

As disposições do presente decreto entram em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dünen*.

Promulgado, aos 16 de Julho de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSE EDUARDO DOS SANTOS.

ESTATUTO ORGÂNICO DO SERVIÇO DE SEGURANÇA EXTERNA DA REPÚBLICA DE ANGOLA (COSSE)

CAPÍTULO I

Definição, Natureza, Atribuições e Competência

ARTIGO 1.º Natureza

1. O Serviço de Segurança Externa da República de Angola, sediado em Luanda, adiante designado (COSSE) é uma instituição do Estado, com jurisdição exclusiva em matéria de execução da política e estratégia de segurança externa do Estado angolano, criado ao abrigo da Lei n.º 8/94, de 6 de Maio, sobre a Segurança Nacional.

2. O Serviço de Segurança Externa (COSSE) integra o Sistema Nacional de Segurança da República de Angola, cuja política e estratégia cumpre e exerce a sua actividade na dependência hierárquica do Presidente da República, sob fiscalização da Assembleia Nacional.

3. O Serviço de Segurança Externa (COSSE), goza de regalias e privilégios funcionais resultantes do carácter da actividade que exerce, possuindo autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

ARTIGO 2.º

Atribuições e competência

1. São atribuições do Serviço de Segurança Externa (COSSE):

- a) a materialização de pesquisas de inteligência e outras de segurança fundamentais à preservação da independência, integridade e soberania do Estado angolano;
- b) a caracterização e determinação das ameaças que atentem contra os valores estabelecidos no ponto anterior, a democracia, o desenvolvimento e a estabilidade.

2. O Serviço de Segurança Externa (COSSE), materializa com exclusividade a promoção prática permanente da política e da estratégia total do Estado angolano, relativa a pesquisa de informações de inteligência e de segurança externa, bem como a execução exclusiva das directivas do Conselho Superior de Segurança, sobre a matéria.

SECÇÃO I

Princípios gerais

ARTIGO 3.º

Princípio da fidelidade

O Serviço de Segurança Externa (COSSE) e seus membros, no desempenho das suas atribuições, devem pautar-se pela observância estrita dos princípios de fidelidade à pátria, lealdade ao serviço e subordinação ao superior.

ARTIGO 4.º

Princípio da organização selectiva e centralizada

O Serviço de Segurança Externa (COSSE) em função da especificidade e complexidade da metodologia e das tarefas que cumpre, rege-se pelo princípio de organização selectiva, restrita e centralização dos seus serviços, com hierarquização e subordinação rígidas.

ARTIGO 5.º

Princípio da territorialidade

A competência territorial do Serviço de Segurança Externa (COSSE) coincide com o espaço sujeito aos poderes jurisdicionais do Estado da República de Angola.

ARTIGO 6.º

Princípio da colaboração internacional

Respeitando os compromissos internacionais assumidos pelo Estado, o Serviço de Segurança Externa (COSSE), em concordância com o previsto na Lei e mediante autorização do Presidente da República, poderá actuar no exterior, independentemente ou em cooperação com instituições ou organismos congéneres de outros Estados.

ARTIGO 7.º

Princípio da colaboração subsidiária

Os serviços de administração e empresas públicas, as empresas privadas, os cidadãos e as organizações sociais, devem em colaboração ao Serviço de Segurança Externa (COSSE), sempre que, em nome da segurança do Estado angolano, lhes for justificadamente solicitada.

ARTIGO 8.º

Princípio da preservação do interesse do Estado

A colaboração obrigatória e a cooperação no âmbito das actividades e acções do Serviço de Segurança Externa (COSSE) é exercida em defesa e protecção dos interesses superiores do Estado.

ARTIGO 9.º

Princípio do segredo do Estado

As acções, a metodologia, os meios, os procedimentos e os seus resultados, são considerados matéria classificada e

de interesse para a salvaguarda da segurança do Estado, pelo que estão abrangidas pela lei que protege o segredo do Estado.

ARTIGO 10.º

Princípio do sigilo e compartimentação

Os membros do Serviço de Segurança Externa (COSSE), devem sob pena de responsabilidade disciplinar ou criminal, guardar sigilo sobre as matérias classificadas, do seu domínio ou sobre as que de outra forma tiverem conhecimento, devendo observar a estrita compartimentação das suas actividades e serviços.

ARTIGO 11.º

Princípio do apatidário

1. O Serviço de Segurança Externa (COSSE) é rigorosamente apatidário.

2. Ao seu pessoal e membros é vedada a participação, colaboração e realização de actos e acções político-partidárias, enquanto perdurarem os vínculos profissionais, sem prejuízo para a salvaguarda do interesse vital do Estado.

ARTIGO 12.º

Princípio da limitação da competência

O Serviço de Segurança Externa (COSSE) e seus membros, não podem exercer poderes, praticar actos ou desenvolver actividades do âmbito e da competência exclusiva ou específica dos tribunais e da polícia de ordem pública.

CAPÍTULO II

Meios e Métodos de Actuação

SECÇÃO I

ARTIGO 13.º

Meios e métodos de actuação

Na prossecução dos seus objectivos, o Serviço de Segurança Externa (COSSE), emprega meios técnicos e humanos, sem prejuízo dos métodos públicos legais e especiais de apoio à actividade, em defesa e protecção dos interesses da República de Angola.

ARTIGO 14.º

Regalias e privilégios

1. Aos membros em missão é permitido o livre acesso às instituições públicas, capitania de portos, aeroportos e em instituições ou organizações de direito privado, desde que visível e indubitavelmente identificados.

2. Em nome do Estado e para a salvaguarda dos seus interesses, é atribuída ao Serviço de Segurança Externa (COSSE) a faculdade de convocar cidadãos nacionais, para prestarem os esclarecimentos necessários à condução de investigações sobre actos que indiciem estar em jogo os valores vitais de preservação do Estado.

3. Sem prejuízo do disposto no presente Estatuto, os deveres e demais direitos do pessoal do Serviço de Segurança Externa (COSSE), serão estabelecidos em diploma próprio, a aprovar pelo Presidente da República.

ARTIGO 15.º

Divulgação ilícita de dados

1. Sob pena de responsabilidade disciplinar e/ou criminal, é vedada a divulgação ilícita de dados relativos à prossecução dos objectivos estabelecidos, nos diplomas e decisões reitoras da actividade de Segurança Nacional do Estado, pelos seus membros ou por pessoas não autorizadas.

2. Constitui circunstância agravante a revelação da identidade de alguém que tenha solicitado o anonimato.

CAPÍTULO III
Organização do Serviço

SECÇÃO I

ARTIGO 16.º
Dependência

1. O Serviço de Segurança Externa (COSSE) é uma instituição do Estado, na dependência hierárquica e directa do Presidente da República, a quem compete:

- a) a aprovação da política e estratégia geral de actuação das estruturas do Sistema Nacional de Segurança, bem como do relatório anual de balanço, à submeter a apreciação da Comissão de Fiscalização da Assembleia Nacional;
- b) a aprovação da política sectorial, da estratégia e da directiva geral para o Serviço de Segurança Externa (COSSE), bem como a aprovação do plano orçamental e dos relatórios anuais de balanço à submeter à Comissão de Fiscalização da Assembleia Nacional;
- c) a aprovação dos planos estratégicos estruturais, operacionais e outros, que contenham provisões sobre acções específicas vitais à soberania do Estado e à estabilidade funcional do Serviço de Segurança Externa (COSSE);
- d) a aprovação da estratégia geral e dos planos orçamentais de coberturas às acções operacionais, que envolvam a pesquisa de dados e a protecção do interesse nacional;
- e) a aprovação de dotações e subvenções para as acções vitais de interesse nacional e a aprovação e homologação dos actos normativos gerais e específicos, reguladores da actividade funcional e social do Serviço de Segurança Externa (COSSE);
- f) a nomeação por comissão de serviço ou contrato administrativo, em tempo determinado ou indeterminado dos quadros superiores da hierarquia do Serviço de Segurança Externa (COSSE);
- g) a homologação, modificação e anulação dos autos resultantes das acções disciplinares que envolvam o afastamento ou expulsão de membros do Serviço de Segurança Externa (COSSE).

SECÇÃO II
Organização em geral

ARTIGO 17.º
Estrutura interna do serviço

1. O Serviço de Segurança Externa (COSSE) estrutura-se vertical e horizontalmente e é integrado por órgãos e serviços, responsáveis pela sua gestão, administração, organização e funcionamento, hierarquicamente distribuídos segundo a estrutura que se segue:

- a) a Direcção Geral;
- b) o Conselho de Direcção;
- c) a Comissão Central de Quadros;
- d) a Inspecção Geral;
- e) o Corpo de Conselheiros.

2. O Serviço de Segurança Externa (COSSE) é constituído por direcções de serviço, referidas nas alíneas que se seguem e cujos titulares são nomeados por despacho do Presidente da República, sob proposta do Director-Geral:

- a) a Direcção dos Serviços Operacionais de Segurança;
- b) a Direcção dos Serviços de Apoio Técnico de Segurança;
- c) a Direcção dos Recursos Humanos;
- d) a Direcção dos Serviços Administrativos;
- e) a Escola Nacional de Inteligência.

SECÇÃO III
Organização em especial

SUB-SECÇÃO I
Direcção Geral

ARTIGO 18.º
Composição da Direcção Geral

1. A Direcção Geral compreende:

- a) o Director-Geral do Serviço de Segurança Externa (COSSE);
- b) o Director-Geral Adjunto do Serviço de Segurança Externa (COSSE).

ARTIGO 19.º
Competência do Director-Geral

1. Ao Director Geral compete a direcção, gestão, administração e controlo, bem como o exercício superior da competência criativa, nominativa, financeira, normativa, deliberativa, conceptual e representativa da política, da estratégia e da actuação do Serviço de Segurança Externa da República de Angola (COSSE), sendo responsável perante o Estado, o Presidente da República e à sociedade, pela fidelidade do serviço à pátria e aos objectivos estabelecidos.

2. O Director-Geral é membro do Conselho Superior de Segurança, cuja directiva cumpre e faz cumprir e no exercício das suas funções é apoiado administrativamente por um gabinete, dirigido por um funcionário, nomeado por despacho interno, com a categoria de director de gabinete.

3. O Director-Geral é nomeado por decreto do Presidente da República.

ARTIGO 20.º
Competência do Director-Geral Adjunto

1. Ao Director-Geral Adjunto, compete a direcção dos Serviços Operacionais de Segurança e assumir por delegação do Director Geral, outras tarefas que lhe forem incumbidas.

2. O Director-Geral Adjunto é membro do Conselho Superior de Segurança e no exercício das suas funções é apoiado administrativamente por um gabinete dirigido por um funcionário, nomeado por despacho interno do Director-Geral.

3. O Director-Geral Adjunto é nomeado por decreto do Presidente da República.

SUB-SECÇÃO II
Órgãos colegiais de apoio à Direcção Geral

ARTIGO 21.º
Conselho de Direcção do (COSSE).

1. O Conselho de Direcção é um órgão de apoio e consulta da Direcção Geral, a quem compete deliberar sobre questões de carácter geral da actividade, bem como a tomada de decisões relativas à condução e à execução da política e estratégia geral de actuação do Serviço de Segurança Externa (COSSE).

2. O Conselho de Direcção é composto pelos seguintes membros do Serviço de Segurança Externa (COSSE):

- a) o Director-Geral;
- b) o Director-Geral Adjunto;

- c) o Inspector Geral;
- d) os Directores do Serviço de Segurança Externa (COSSE).

3. Sempre que o entenda, o Director-Geral poderá convidar outros membros do serviço a participar dos trabalhos do Conselho.

ARTIGO 22.º
Comissão Central de Quadros

1. A Comissão Central de Quadros é um órgão colegial de apoio à Direcção Geral, na condução e gestão da política e estratégia geral de quadros, com poder deliberativo sobre todas as questões gerais e específicas relativas a admissão, crescimento, provimento, movimento e qualidade dos recursos humanos, produzindo sobre elas resoluções, recomendações e decisões de carácter vinculativo, se homologadas pela Direcção Geral e apenas por ela revogáveis em acto normativo apropriado.

2. A Comissão Central de Quadros tem a seguinte composição:

- a) o Director-Geral;
- b) o Director-Geral Adjunto;
- c) o Director dos Serviços Operacionais de Segurança;
- d) o Director dos Serviços de Apoio Técnico de Segurança;
- e) o Director do Gabinete de Inspeção;
- f) o Director dos Recursos Humanos;
- g) o Director dos Serviços Administrativos;
- h) o chefe do Corpo de Conselheiros.

3. Sempre que o entenda, o Director Geral poderá convidar outros membros do serviço a participar dos trabalhos da Comissão.

SUB-SECÇÃO III
Órgãos de apoio à Direcção Geral

ARTIGO 23.º
Gabinete de Inspeção Geral

1. A Inspeção Geral é um órgão de direcção do serviço, na dependência da Direcção Geral, que tem por função inspeccionar, fiscalizar, avaliar e controlar a gestão administrativa e o desempenho funcional das estruturas do serviço, bem como emitir pareceres e conselhos jurídico-legais e constitucionais sobre a adopção de inovações de carácter estrutural, organizacional e de gestão para a melhoria do funcionamento do serviço.

2. O Gabinete de Inspeção Geral é dirigido por um Inspector Geral, nomeado por despacho do Presidente da República, sob proposta do Director-Geral.

ARTIGO 24.º
Corpo de Conselheiros

1. O Corpo de Conselheiros é uma estrutura de apoio à gestão global do Serviço de Segurança Externa (COSSE), que tem por finalidade assistir a Direcção Geral, na definição de políticas e na concepção de estratégias, bem como emitir pareceres sobre questões de política nacional e internacional, necessárias à tomada de decisões.

2. Os pareceres por ele emitidos só serão de carácter vinculativo, sempre que homologados pela Direcção Geral.

3. A sua composição é de quatro membros, nomeados pelo Director-Geral, ouvido o Presidente da República, não implicando o seu vínculo ao serviço.

4. Sempre que a Direcção Geral o achar conveniente, poderá alterar a composição do corpo para um número não superior à 10 membros.

CAPÍTULO IV
Quadro de Pessoal

ARTIGO 25.º
Generalidades

1. O provimento dos lugares no quadro de pessoal, compete à Direcção de Recursos Humanos e obedece a estratégia global e aos critérios estabelecidos no artigo 29.º do presente diploma, não obstante ao que em matéria se dispõe na legislação geral vigente para o quadro de pessoal da função pública.

2. A nomeação de pessoal de direcção e chefia, vinculado a cargos na administração geral do Estado, compete ao Presidente da República, por proposta do Director Geral, ouvido o titular da estrutura à que pertence.

3. O preenchimento de vagas por contrato administrativo é da competência do Director-Geral, após consulta e aprovação do Presidente da República.

4. Os chefes de sub-direcções, divisão e sectores, bem como os técnicos superiores e demais pessoal, são nomeados por despacho interno do Director-Geral, ouvidos os directores dos serviços e preenchidos que forem os requisitos de acesso às categorias e cargos.

ARTIGO 26.º
Cessação de prestação de serviço

1. O Director-Geral do Serviço de Segurança Externa, pode por conveniência de serviço, propor ao Presidente da República:

- a) a cessação sem aviso prévio de qualquer contrato administrativo ou comissão de serviço envolvendo qualquer funcionário da administração pública, forças armadas, polícia nacional ou forças de protecção civil, sempre que o Director-Geral estiver convencido de que as actividades assim cobertas cumpriram a sua finalidade ou se tornaram dispensáveis;
- b) a rescisão ou alteração sem aviso prévio do contrato com qualquer pessoal pertencente a esfera ou ramos citados na alínea anterior e outros, sempre que o Director-Geral estiver convencido de que a rescisão ou alteração contratual foram imprescindíveis ao funcionamento do serviço;
- c) o afastamento ou a expulsão de qualquer membro não pertencente a hierarquia do Serviço de Segurança Externa (COSSE) que pela sua conduta profissional, perfil moral cívico e ético comprometam o êxito, o bom nome e imagem do serviço ou que por razões de saúde não possa continuar a dar mostras do seu integral desempenho, precedendo sempre a audição da Comissão Central de Quadros.

ARTIGO 27.º
Exclusividade funcional

1. Os membros do quadro de pessoal do Serviço de Segurança Externa (COSSE) não podem exercer qualquer outra actividade profissional estranha aos objectivos e finalidades aqui previstos ou que contrariem o interesse de segurança do Estado angolano, exceptuando-se os casos em que tal exercício for autorizado superiormente pelo Director-Geral, em benefício do serviço e do Estado.

2. No desenvolvimento e exercício da sua actividade, os membros do Serviço de Segurança Externa (COSSE) regem-se obrigatória e escrupulosamente pelo respeito à constituição, ao presente estatuto, ao regulamento e demais diplomas em vigor.

ARTIGO 28.º
Atribuições funcionais do pessoal

1. Os chefes e sub-direcções e sector do Serviço de Segurança Externa (COSSE) são as entidades à quem compete exclusivamente a concretização, execução e o controlo primário da aplicação e execução da política e estratégia de actuação do serviço e a execução das acções e missões que lhes forem atribuídas no âmbito da sua competência, cabendo-lhes designadamente o seguinte:

- a) assessorar o Director-Geral nos assuntos da sua competência, propondo directrizes, planos e medidas para melhoria do desempenho profissional e funcional;
- b) orientar e controlar a execução correcta das acções e missões cometidas às áreas e escalões, fazendo-as coincidir com a estratégia geral superiormente aprovada;
- c) proceder ao controlo e acompanhamento directo do desempenho e comportamento profissionais do pessoal e dos quadros, de acordo com as tarefas que lhes forem atribuídas;
- d) exercer o controlo e acompanhamento dos expedientes operacionais abertos e encaminhá-los oportunamente aos escalões superiores para apreciação e orientações ou diligências que se impuserem;
- e) propor aos escalões superiores da hierarquia e as áreas operacionais as acções complementares necessárias ao melhoramento dos mecanismos de investigação e pesquisa;
- f) observar e fazer cumprir rigorosamente os critérios de sigilo e compartimentação dos dados e missões de que tiverem conhecimento ou que forem do seu domínio.

ARTIGO 29.º
Estatuto do pessoal

1. O provimento em pessoal e quadros para o Serviço de Segurança Externa (COSSE) obedece a critérios rígidos e específicos de captação, selecção, recrutamento, acompanhamento e investigação, para os quais devem os pré-candidatos observar os seguintes requisitos, antes de submetidos à testes de aptidão para admissão:

- a) ter nacionalidade angolana documentalmente comprovada;
- b) ser maior de 21 anos de idade e não superior a 55 anos, exceptuando os casos em que as categorias e cargos são providos em comissão de serviço por decreto de nomeação do Presidente da República;
- c) ter habilitações literárias e profissionais documentalmente comprovadas e aprovadas pelos órgãos competentes e tecnicamente exigidos para ingresso no quadro de pessoal do Serviço de Segurança Externa (COSSE);
- d) ter irrepreensível e reconhecida idoneidade moral e cívica;

e) estar no pleno gozo das suas faculdades mentais e de todos os direitos cívicos consignados na Constituição angolana e sem causa pendente ou transitada em julgado, por prática de crime doloso punível abstratamente com pena maior.

ARTIGO 30.º
Recrutamento e selecção

1. A selecção e o recrutamento para o provimento de pessoal no quadro do Serviço de Segurança Externa (COSSE) obedece, além do exposto no artigo 29.º, as qualidades profissionais e experiência dos candidatos verificáveis nos testes de aptidão para admissão.

2. A selecção e o recrutamento do pessoal técnico superior é feito entre os indivíduos finalistas nas instituições universitárias e do ensino superior e entre os habilitados com licenciatura ou doutoramento em curso adequado ou entre os que possuam categoria funcional ou profissional equivalente.

3. A selecção e o recrutamento do pessoal técnico médio é feito entre indivíduos finalistas em instituições de ensino médio ou entre os qualificados em cursos adequados ou que possuam categoria profissional equivalente.

4. A selecção e o recrutamento do pessoal técnico-profissional é feito entre indivíduos finalistas em instituições de ensino adequado e com experiência profissional documentalmente comprovada.

5. A selecção e recrutamento de pessoal técnico de informática é feito entre os indivíduos que possuam formação, qualificação ou experiência profissional documentalmente comprovada no domínio da informática.

6. A selecção e o recrutamento de secretários é feito de entre os indivíduos habilitados com a 9.ª ou 10.ª classes e que demonstrem possuir cursos de especialização adequados ao volume de trabalho no Serviço de Segurança Externa (COSSE).

7. O recrutamento do pessoal administrativo e auxiliar é feito nos termos da Lei Geral do Trabalho vigente, sendo exigido para os motoristas a 8.ª classe do ensino de base do III Nível.

8. Sem prejuízo do acima preceituado, poderão prestar serviço no Serviço de Segurança Externa (COSSE) em regime excepcional, pessoal e quadros requisitados junto dos órgãos da administração pública, Forças Armadas, Polícia Nacional e forças de protecção civil, bem como cidadãos desmobilizados e reservistas.

ARTIGO 31.º
Formação de pessoal e quadros

1. O Serviço de Segurança Externa (COSSE) através da Direcção de Recursos Humanos e Escola Nacional de Inteligência, organiza e coordena as acções de formação, especialização, actualização e aperfeiçoamento julgadas convenientes e adequadas ao exercício profissional meritório das funções e missões atribuídas ao pessoal, em função da carreira e categoria funcional, em instituição da especialidade própria ou no âmbito dos acordos de cooperação e intercâmbio, criando as condições necessárias à sua realização.

2. As acções de formação são de carácter obrigatório para o pessoal e quadros do serviço.

3. A frequência e aproveitamento com distinção, são indicadores e requisitos para as condições de ingresso,

promoção e acesso na carreira e categoria funcional no quadro de pessoal.

ARTIGO 32.º
Promoção e acesso

1. A promoção e acesso do pessoal e quadros do Serviço de Segurança Externa (COSSE) deve obedecer aos critérios constantes do diploma sobre as carreiras e categorias funcionais dos membros do serviço, bem como aos critérios de formação, tempo, experiência, mérito profissional, vaga e demais requisitos a saber:

- a) habilitações literárias e profissionais, competência e zelo efectivamente demonstrados e comprovados;
- b) atitude, acção e serviços relevantes prestados ao serviço e à pátria.
- c) dedicação, abnegação, disciplina, perfil profissional, moral e cívico irrepreensível, aliados ao zelo e melhoria constantes;
- d) a manifestação formal da vontade, em ocupar um posto vago na hierarquia do Serviço de Segurança Externa (COSSE) ou da sua área de labor, mediante concurso, devendo-se nos casos em que se apresentem dois ou mais candidatos em igualdade de circunstâncias, dar-se preferência ao de melhor e mais tempo de serviço;
- e) os lugares a ocupar deverão ser declarados vagos por despacho interno do director-geral ou do superior em quem delegar tal competência;
- f) para efeitos de interpretação da alínea d) do presente artigo, por manifestação formal da vontade, entende-se o requerimento assinado pelo requerente e subscrito pelo seu superior hierárquico.

ARTIGO 33.º
Posse e substituição

1. O pessoal e os quadros nomeados para a ocupação de cargos e categorias funcionais nas estruturas do Serviço de Segurança Externa (COSSE) deverão proceder a sua ocupação efectiva no prazo de 30 dias após a sua nomeação, sob risco de nulidade.

2. O preceituado no parágrafo anterior é reduzido à metade nos casos de transferência.

3. Sem prejuízo do acima preceituado, os prazos poderão ser superiormente alterados sempre que as circunstâncias práticas assim o aconselharem, devendo o diploma de nomeação referir tal facto.

4. Em caso de ausências ou impedimentos, os responsáveis do Serviço de Segurança Externa (COSSE) são substituídos pelas seguintes entidades:

- a) o Director-Geral pelo Director-Geral Adjunto;
- b) o Director-Geral Adjunto por um dos Directores dos Serviços;
- c) os Directores dos Serviços, nas suas ausências e ou impedimentos, propõem como substitutos os chefes de sub-direcções e os chefes de divisão.

ARTIGO 34.º
Carreiras e categorias profissionais, categorias funcionais e identidade

1. O regime de carreiras e categorias funcionais do pessoal e quadros do Serviço de Segurança Externa (COSSE) será estabelecido em diploma próprio, a aprovar pelo Presidente

da República, 60 dias após a aprovação e entrada em vigor do presente estatuto.

2. Os meios e modelos do sistema de identificação oficial do pessoal e quadros do Serviço de Segurança Externa (COSSE) serão aprovados e fixados por despacho interno do Presidente da República, após a sua aprovação pela Direcção Geral do Serviço de Segurança Externa (COSSE).

3. Entre os membros do Serviço de Segurança Externa (COSSE) existirá a carteira profissional a ser atribuída pela Direcção Geral em cerimónia anual de gala, após proposta da comissão de avaliação e confirmação da Comissão Central de Quadros, que confere ao seu portador autoridade pública e um estatuto especial no quadro de pessoal, preenchidos os requisitos de tempo, empenho, zelo, formação, brio profissional e prestação de serviços extraordinários à Pátria e ao Serviço, constituindo um meio inequívoco de fé junto dos órgãos do Estado, instituições públicas, privadas e cidadãos, quando em cumprimento oficial do dever for exibida.

ARTIGO 35.º
Regulamento

O presente diploma será objecto de regulamentação a ser aprovada pelo Presidente da República, que estabelecerá os métodos e meios a empregar e o seu conteúdo constituirá segredo do Estado.

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*.

O Presidente da República, **JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS**.

MINISTÉRIO DA JUVENTUDE E DESPORTOS

Despacho n.º 33/97
de 8 Agosto

A constituição da República de Angola consagra através da Lei n.º 14/91, o direito de associação aos cidadãos, remetendo para diploma próprio o direito de associação desportiva.

Tendo sido constituída pelas associações de Luanda e Namibe, aos 10 de Junho de 1996 a Federação Angolana de Futebol de Salão;

Ao abrigo do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 14.º da Lei n.º 7/87, de 11 de Abril, sobre as Associações Desportivas, determino:

Único: — São aprovados os estatutos e a constituição da Federação Angolana de Futebol de Salão.

Publique-se.

Luanda, aos 10 de Junho de 1997.

O Ministro, *José da Rocha Sardinha de Castro*.

ESTATUTO DA FEDERAÇÃO ANGOLANA DE FUTEBOL DE SALÃO (FAFUSA)

CAPÍTULO I

Denominação, Sede, Jurisdição e Fins

ARTIGO 1.º

1. A Federação Angolana de Futebol de Salão foi fundada a 10 de Junho de 1996, tem a sua sede em Luanda.